



MF - SP
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 02/10/08 109
Silvio Bordini Nobrega
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 235

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13656.000752/2003-69
Recurso n° 138.490 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 291-00.050
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 12/01/2000, 09/02/2000, 16/02/2000, 23/02/2000, 01/03/2000, 08/03/2000, 15/03/2000, 22/03/2000, 29/03/2000, 05/04/2000, 12/04/2000, 19/04/2000, 26/04/2000, 03/05/2000, 10/05/2000, 17/05/2000, 24/05/2000, 31/05/2000, 07/06/2000, 14/06/2000, 21/06/2000, 28/06/2000, 05/07/2000, 12/07/2000, 19/07/2000, 26/07/2000, 02/08/2000, 09/08/2000, 16/08/2000, 23/08/2000, 30/08/2000, 06/09/2000, 13/09/2000, 20/09/2000, 27/09/2000, 04/10/2000, 11/10/2000, 18/10/2000, 25/10/2000, 01/11/2000

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES DO MESMO TITULAR. ALÍQUOTA ZERO.

A CPMF incidente sobre valores transferidos entre contas correntes de depósito do mesmo titular está sujeita à alíquota zero.

FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Não comprovada a efetiva origem dos depósitos há sujeição ao lançamento da contribuição. Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo desfeito aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

Recurso voluntário negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
		1 03
 Silvio Simões Barbosa Mat.: Siapex 91745		

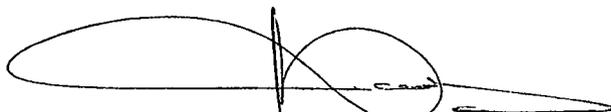
CC02/C01 Fls. 236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

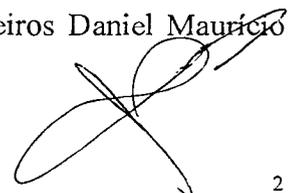
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ronald Alencar Domingues da Silva, OAB/DF nº 20.784.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02/	02/
		109
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745		

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão lavrado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 169 a 179, que considerou o lançamento procedente em parte, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no montante de R\$ 5.239,13, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2003.

Em seu voto, a DRJ em Juiz de Fora - MG refuta a parte do argumento da impugnante segundo a qual a exigência é relativa a recolhimentos já efetuados após o cancelamento da liminar, e, acerca do argumento que restou, o órgão julgador passa a aferir a verossimilhança da alegação quanto a serem os valores lançados decorrentes de transferências realizadas entre contas da própria recorrente, movimentações financeiras estas sujeitas à incidência da alíquota zero, a teor do art. 8º, II, da Lei nº 9.311/96.

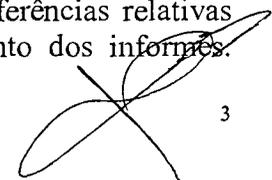
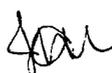
As transferências foram efetuadas por meio de cheques comuns e não mediante DOC "D" ou cheque específico, conforme determinação do Banco Central, em razão de se achar a recorrente protegida por medida liminar que a desobrigava ao recolhimento da CPMF.

Analisando o fato, a DRJ em Juiz de Fora - MG expende juízo de mérito quanto à aplicabilidade do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.311/96, bem assim de sua regulamentação pela Circular do Banco Central nº 2.733/97, arts. 2º, 7º e seu parágrafo único, quanto à criação de documentação específica para identificação das movimentações financeiras sujeitas à incidência da CPMF à alíquota zero, e concluiu pelo amparo da Portaria MF nº 134/99, art. 2º, que condiciona a aplicação da alíquota zero à observância da situação cadastral dos correntistas, sem a exigência de instrumento específico por meio do qual devam ser feitas as transferências.

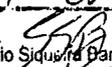
Deixando de dar relevo às transferências por meio de cheques comuns, cuja utilização considerou não afastar a fruição do benefício da alíquota zero, investe a diligente relatora em minuciosa verificação das transferências, ocorridas no período de 15/02/2000 a 05/05/2000, a débito da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda., conta corrente nº 6020-8, junto à Credipar (Banco Cooperativo do Brasil S.A.), a crédito de suas próprias contas mantidas:

- a) na Credipar, conta corrente nº 0070-1;
- b) no Banco Real, conta corrente nº 6006990-5;
- c) no Banco do Brasil, conta corrente nº 2029-X; e
- d) no Banco Itaú, conta corrente nº 1005-8.

Verificado e aplicado o Direito, o litígio resumiu-se, desde já, a esta questão fática. Analisados cada procedência e cada destino, por meio de cópias dos cheques, recibos de depósitos e extratos bancários, concluiu a relatora incomprovadas as transferências relativas aos cheques nºs 613, 629, 680, 681, dado às inconsistências no batimento dos informes.



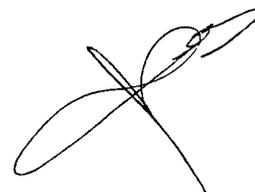
Processo nº 13656.000752/2003-69
Acórdão n.º 291-00.050

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFÉRENCIA ORIGINAL			
Brasília,	02	02	109
			
Silvio Siqueira Barbosa			
Mat.: SIAPE 91745			

CC02/C01
Fls. 238

Os demais lançamentos a débito da conta 8010-1, foram tidos como transferências entre contas correntes de depósito de mesma titularidade, consubstanciando-se na hipótese prevista em lei para a redução à alíquota zero, e votou pela sua exclusão da base de cálculo.

É o Relatório.



MF - SEGUNDA C/C	DE CONTRIBUINTES ORIGINAL
Brasília, 02	02 1 09
Silvio José Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso apresentado pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dele conheço.

Não carece de retoque a decisão quanto à exigência suficiente para aplicação da alíquota zero no caso presente, pelo amparo que presta o art. 2º da Portaria nº 134/99, por sua vez fundado no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.311/96, ao ditar que “fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda”.

E a norma estabelecida pelo Ministro da Fazenda fixa apenas o requisito de se observar a situação cadastral dos correntistas:

“Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei n.º 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do mesmo artigo.”

Desse modo, foi deixado ao largo o aspecto formal quanto ao documento específico para a efetivação das transferências com o gozo do benefício fiscal.

À luz da premissa de aceitação das transferências efetuadas com cheques comuns, uma vez comprovada cabalmente a origem de cada depósito na conta credora, pretende a recorrente, em seu recurso, comprová-lo e apresenta, basicamente, os mesmos extratos e recibos bancários para comprovar as transferências entre os mesmos titulares, referentes aos cheques listados na tabela abaixo:

Data do cheque	Nº do cheque	Valor em R\$	Instituição Financeira destinatária	Nº da conta	Data do depósito	Valor depositado
15/02/2000	613	5.000,00	B. REAL	6006990-5	15/02/2000	5.000,00
29/02/2000	629	30.000,00	CREDIPAR	0070-1	29/02/2000	30.000,00
05/05/2000	680	50.000,00	B. BRASIL	2029-X	05/05/2000	50.000,00
05/05/2000	681	4.000,00	B. ITAÚ	1005-8	05/05/2000	4.000,00

I - Cheque nº 613 - apresenta o mesmo DOC, nº 669.320, que NÃO Comprova o crédito em sua conta no Banco Real, pois o lançamento ocorreu a débito da conta 0070-1, segundo dele consta;

II - Cheque nº 629 - a própria recorrente explica em seu recurso no Processo nº 13656.000741/2003-89 que depósito em cheques de sua titularidade em contas mantidas na Credipar são efetuados como EM ESPÉCIE. É o caso em análise em que não só este cheque, de R\$ 30.000,00, mas também outros que estariam compondo este depósito de R\$ 460.000,00, conforme extrato de fl. 206, estão nessa condição, do que resultaria depósito em dinheiro para boa parte deste valor. Pela falta do recibo que poderia sanear esta inconsistência, não considero feita esta transferência;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Sylvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

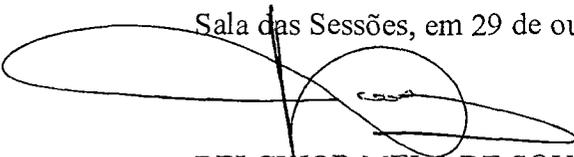
III - Cheque nº 680 - o comprovante anexado à fl. 215 NÃO Comprova o depósito na conta corrente nº 2029-X, do Banco do Brasil S.A., por constar como conta devedora a conta nº 0070-1, da recorrente na Credipar; e

IV - Cheque 681 - a recorrente anexou um DOC no valor de R\$ 22.000,00, que corresponde ao crédito efetuado na conta corrente nº 1.005-8, do Banco Itaú S.A., indicando transferência por meio de DOC. Para comprovar a recorrente trouxe junto a este cheque de R\$ 4.000,00, mais dois cheques no mesmo valor e dois no valor de R\$ 5.000,00, equivalente à soma transferida por meio de DOC. NÃO Comprova, pois o DOC é depósito à vista E NÃO em cheques, e, mais, o DOC indica como conta devedora a de nº 0070-1, da Credipar.

Quanto à multa de ofício, o ato da recorrente está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no art. 44, inciso I¹, da Lei nº 9.430/96, e demais dispositivos legais citados no enquadramento legal da referida multa. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Em face de tudo o quanto foi exposto, **voto por negar provimento** ao recurso, permanecendo o que consta da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


BELCHIOR MELO DE SOUSA 

¹ “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]